



## DECISÃO

**Ação:** Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

**Autor:** Massa Falida de Mercosul Comercial e Industrial Ltda.

Vistos para decisão.

I – Atenda-se ao ofício de fl. 9.335, informando que os bens referidos no ofício de fls. 9.287 referem-se aos veículos de placa MHN-1398 (Chassi: 9BWMF07X2BP012363), MHN-0138 (Chassi: 9BD17164LB5690033), MHN-0158 (Chassi: 9BD17164LB5690034) e MGT-8437 (Chassi: 9BD22315592016345).

Não havendo resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem conclusos para análise do requerimento formulado pelo representante do Ministério Público (fl. 9.337).

II – Em relação à petição de fl. 9.393, assinalo que as habilitações retardatárias, por força de lei (Lei n. 11.101/05, art. 10, §5º), devem tramitar em autos autônomos e apartados, daí porque qualquer peticionamento e acompanhamento processual deve ser realizado junto ao respectivo processo de habilitação, observado o processamento na forma do arts. 13 a 15 da Lei n. 11.101/05. Intimem-se.

III – Diante dos requerimentos de fls. 9.399 e 9.467-9.468, colha-se a manifestação do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público.

IV – Defiro o pedido de dilação deduzido pelo avaliador às fls. 9.406-9.407, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo de avaliação dos bens remanescentes da massa falida. Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes, o Administrador Judicial e encaminhem-se os autos com vista ao Representante do Ministério Público.

Outrossim, diante dos esclarecimentos prestados pelo leiloeiro, intime-se o Banco Safra S/A para que, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo representante do Ministério Público.

V – DO RATEIO. Diante dos cálculos efetuados pelo Contador Judicial (fls. 9.458-9.460), passo a estabelecer os seguintes critérios atinentes ao rateio devido:



**O pagamento será efetuado na base de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores corrigidos, o que representa a cifra de R\$ 3.013.949,60 (85% de R\$ 3.545.823,06), e será destinado ao pagamento dos créditos extraconcursais, nos termos do art. 84, I, da Lei nº 11.101/2005, nos termos da decisão de fls. 9.346-9.347.**

Após decorrido o prazo para eventual recurso, autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento da importância acima referida, devendo o Sr. Administrador Judicial providenciar os pagamentos aos credores preferenciais, adotando-se todas as cautelas necessárias para evitar pagamentos indevidos.

Ressalto que o Sr. Administrador deverá, tão logo seja possível ou no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prestar contas dos pagamentos efetivados, através de recibos e/ou depósito em conta bancária pessoal do favorecido, depositando eventual saldo remanescente em subconta vinculada ao juízo.

Caso eventualmente algum credor não seja localizado para o pagamento, deverá o Administrador Judicial restituir o valor para depósito na conta judicial da massa falida, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes. O saldo remanescente deverá ser reservado na subconta e será destinado a suprir eventuais despesas da massa.

Quanto aos valores apontados como "sub judice" ou "reserva", estes, na mesma proporção do rateio em foco, deverão permanecer reservados até ulterior e final deliberação judicial a respeito (a exemplo do crédito reclamado por JURELI TEREZINHA CECHELA HONÓRIO por meio da petição de fls. 9.467-9.568, o mesmo se aplicando aos demais casos análogos).

Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão a todos os credores, por seus advogados habilitados nos autos desta falência, ao Sindicato respectivo e ao representante do Ministério Público.

Blumenau (SC), 30 de outubro de 2019

**Quitéria Tamanini Vieira Peres**  
**Juíza de Direito**